

tal ou grupo de particulares que tenham deduzido a queixa em aplicação do disposto no artigo 25.º têm o direito de requerer ao Tribunal.

Artigo 4.º

O artigo 45.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

A competência do Tribunal estende-se a todos os casos relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção que lhe sejam submetidos nas condições previstas pelo artigo 48.º

Artigo 5.º

O artigo 48.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 — Na condição de a Alta Parte Contratante interessada, se não houver mais de uma, ou as Altas Partes Contratantes interessadas, se houver mais de uma, estarem sujeitas à jurisdição obrigatória do Tribunal ou, no caso contrário, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, se não houver mais de uma, ou das Altas Partes Contratantes interessadas, se houver mais de uma, um caso pode ser submetido ao Tribunal:

- a) Pela Comissão;
- b) Por uma Alta Parte Contratante, quando a vítima for um cidadão seu;
- c) Por uma Alta Parte Contratante que tenha apresentado a queixa perante a Comissão;
- d) Por uma Alta Parte Contratante que tenha sido demandada;
- e) Pela pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que tenham apresentado queixa perante a Comissão.

2 — Se um caso for submetido ao Tribunal com base exclusivamente no disposto na alínea e) do número anterior, o caso será primeiro submetido a um *comité* composto por três membros do Tribunal. Integrará este *comité*, por inerência, o juiz eleito pela Alta Parte Contratante contra a qual a queixa foi apresentada ou, na sua falta, uma pessoa designada pela Alta Parte Contratante para agir na qualidade de juiz. Se a queixa tiver sido deduzida contra mais de uma Alta Parte Contratante, o número de membros do *comité* será consequentemente aumentado.

Se o caso não suscitar qualquer questão grave relativa à interpretação ou à aplicação da Convenção e se não justificar, por outros motivos, uma apreciação por parte do Tribunal, o *comité* poderá deliberar, por unanimidade, não submeter o caso ao Tribunal. Nesta circunstância, o Comité de Ministros decidirá, nas condições previstas no artigo 32.º, se houve ou não violação da Convenção.

Artigo 6.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, que podem exprimir o seu consentimento a estarem vinculados por:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

- b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 7.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a partir da data em que 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em estarem vinculados pelo presente Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

2 — Para o Estado membro que expresse posteriormente o seu consentimento em estar vinculado pelo presente Protocolo, este entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a partir da data da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 8.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do artigo 7.º;
- d) De qualquer acto, notificação ou declaração relacionado com o presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma em 6 de Novembro de 1990, em francês e inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Resolução da Assembleia da República n.º 12/94

Constituição de uma Comissão Parlamentar para promover contactos com o Congresso do Brasil

A Assembleia da República, na sua reunião de 10 de Fevereiro de 1994, resolve, nos termos dos artigos 181.º, n.º 1, e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

1 — É constituída uma Comissão Parlamentar para promover contactos com o Congresso do Brasil, acompanhando especialmente a evolução do projecto de uma Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 — A Comissão promoverá a concretização de contactos anuais para troca de pontos de vista, coordenação de actividades e promoção de cooperação.

3 — O quadro geral das suas atribuições será concretizado no seu regimento, a apresentar no prazo de 30 dias após a primeira reunião conjunta com a representação do Congresso do Brasil, e nunca depois de 90 dias após a sua tomada de posse.

4 — A Comissão será integrada por 28 membros, indicados pelos grupos parlamentares de acordo com a seguinte distribuição:

Grupo Parlamentar do PSD — 16 deputados;
 Grupo Parlamentar do PS — 8 deputados;
 Grupo Parlamentar do PCP — 2 deputados;
 Grupo Parlamentar do CDS — 1 deputado;
 Grupo Parlamentar Os Verdes — 1 deputado.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75/94

de 7 de Março

A Lei do Orçamento do Estado para 1994 prevê a actualização das taxas do imposto incidente sobre os cigarros, o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, o que se concretiza com o presente diploma.

Simultaneamente, e à semelhança de anos anteriores, estabelece-se a consignação de 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, a acções a desenvolver no âmbito da luta contra o cancro.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelas alíneas *l)*, *m)* e *n)* do artigo 39.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

.....
 Elementos *ad valorem* — 56%.

Artigo 8.º

[...]

	Percentagem
Charutos.....	26,21
Cigarilhas	26,21
Tabaco de corte fino destinado a ci-	
garros de enrolar	30
Restantes tabacos de fumar.....	30
Rapé	16,21
Tabaco de mascar	16,21

Art. 2.º É consignado ao Ministério da Saúde 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio do rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 79/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia, em 1 de Março de 1954, informou os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e os Estados aderentes à Convenção que a mesma se mantêm em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Bósnia-Herzegovina.

A República da Bósnia-Herzegovina fez a seguinte declaração:

O Governo da República da Bósnia-Herzegovina designa o Ministério da Justiça e da Administração como autoridade competente para os fins previstos no artigo 1.º da Convenção.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, conforme *Diário do Governo*, n.º 162, de 14 de Julho de 1966. O instrumento de ratificação foi depositado em 3 de Julho de 1967, segundo avisos de 7 de Agosto de 1967, *Diário do Governo*, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967, e de 5 de Dezembro de 1967, conforme *Diário do Governo*, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1968, e a Convenção entrou em vigor para o nosso país em 31 de Agosto de 1967.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 80/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de